

O princípio da independência e o exercício da profissão de Técnico Oficial de Contas

FILOMENA TIAGO
Jurista da CTOC



O Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas (CDTOC), no art. 3º, nº 1, alínea c), define o que se entende por princípio da independência, ou seja, “implica que os Técnicos Oficiais de Contas se mantenham equidistantes de qualquer pressão resultante dos seus próprios interesses ou de influências exteriores por forma a não comprometer a sua independência técnica.”

Este princípio tem duas vertentes: a que decorre dos próprios interesses do TOC e a que decorre de possível ingerência exterior. No primeiro caso, está devidamente acautelada, não sendo permitido acumular as funções de TOC com as de gerente ou director financeiro em sociedades que não tenham por objecto a prestação de serviços contabilísticos, sob pena de incorrerem em incompatibilidade, atento o disposto no art. 14º do CDTOC. Nestes casos, presume-se a existência de um interesse conflituante, já que o TOC tem um interesse directo no resultado da exploração, logo compromete o princípio da independência a que está adstrito.

A segunda vertente deste princípio da independência terá que ser aferida nas duas modalidades possíveis em que se pode exercer a profissão de TOC. Com efeito, os Técnicos Oficiais de Contas podem exercer a sua actividade como profissionais independentes ou empresários em nome individual ou no âmbito da prestação de um contrato de trabalho individual, assim se prevê no art. 7º do ECTOC.

Aquelas duas realidades traduzem uma maneira diferente de estar na profissão mas, em concreto, em ambos os casos, o TOC terá de respeitar as disposições estatutárias e deontológicas.

Em rigor, o exercício desta profissão, — na sua génese uma profissão comercial —, está conotado como profissão liberal e, como

tal, o próprio estatuto da profissão assume, na essência, essa perspectiva. No entanto, e porque esta profissão pode também ser exercida no âmbito de contrato de trabalho, dadas as inerentes contingências que lhe estão associadas, é indispensável ter presente as exigências legais que não deixam de lhe ser aplicadas.

O contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, sob a autoridade e direcção destas (art. 10º do Código do Trabalho).

A diferença está em que, no contrato de prestação de serviços, o TOC promete aos outros o resultado do seu trabalho, obrigando-se a proporcioná-lo ao outro contraente com independência e autonomia.

No contrato de trabalho sempre há alguma subordinação que deve, aliás, ser entendida em termos hábeis. Ainda que as funções de TOC sejam desempenhadas no âmbito de um contrato de trabalho, este não pode afectar a sua plena isenção e independência técnica perante a entidade patronal, nem violar o ECTOC ou o Código Deontológico da profissão.

Neste conceito de independência deveremos entender toda a forma de ingerência, de interferência, de vínculos de pressões, quaisquer que sejam, provenientes do exterior, e que tendam a influenciar, desviar ou distorcer a acção do profissional.

Vejamos, pois, as normas estatutárias e deontológicas que disciplinam o exercício da profissão relativas a esta temática.

O ECTOC é bem explícito ao definir no art. 6º as funções que são atribuídas ao Técnico Oficial de Contas. Ou seja, “a) Planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades sujeitas aos impostos sobre o rendimento que possuam ou devam possuir contabilidade regularmente organizada, segundo

os planos de contas oficialmente aplicáveis, respeitando as normas legais e os princípios contabilísticos vigentes (...); a) assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades referidas na alínea anterior; c) Assinar, juntamente com o representante legal das entidades referidas na alínea a), as respectivas declarações fiscais, as demonstrações financeiras e seus anexos, fazendo prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Câmara (...).”

Os Técnicos Oficiais de Contas têm, relativamente a quem prestam serviços, o direito a obter todos os documentos, informações e demais elementos de que necessitem para o exercício das suas funções; exigir a confirmação, por escrito, de qualquer instrução, quando o considerem necessário e assegurar que todas as operações ocorridas estão devidamente suportadas e que foram integralmente transmitidas, cfr. o nº 1 do art. 51º do ECTOC.

O CDTOC vem depois clarificar os direitos dos Técnicos Oficiais de Contas perante as entidades a quem prestam serviços. Assim, dispõe o art. 12º do CDTOC, no nº 1, que, “para além dos direitos previstos no Estatuto, os Técnicos Oficiais de Contas, no exercício das suas funções, têm direito a obter das entidades a quem prestam serviços toda a colaboração e informação necessária à prossecução das suas funções com elevado rigor técnico e profissional, bem como a serem tratados com civilidade.”

Refere o nº 2 que “a negação da referida colaboração e informação, pontual ou reiterada, desresponsabiliza os Técnicos Oficiais de Contas pelas consequências que daí possam advir e confere-lhes o direito à recusa de assinatura das declarações fiscais, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 54º do Estatuto.”

O nº 3 define o que se entende por

falta de colaboração e consiste na ocultação, omissão, viciação ou destruição de documentos de suporte contabilístico ou a sonegação de informação em tempo útil, que tenha influência directa na situação contabilística e fiscal da entidade.

No nº 6 refere-se que os Técnicos Oficiais de Contas, antes de encerrarem o exercício fiscal, têm direito a exigir das entidades a quem prestam serviços uma declaração de responsabilidade, por escrito, da qual conste que não foram omitidos quaisquer documentos ou informações relevantes com efeitos na contabilidade e na verdade fiscal, sob pena de poderem socorrer-se do disposto no nº 2 do art. 54º do ECTOC.

Concluindo, as normas estatutárias e deontológicas conferem ao TOC mecanismos de protecção que lhe permitem não encerrar um exercício fiscal se a declaração de responsabilidade de exercício, a que alude o nº 6 do art. 12º do CDTOC, não for assinada ou se lhe for negada a colaboração pela entidade patronal. Para tanto, devem socorrer-se do disposto no nº 2 do art. 54º do ECTOC.

Mais difícil de gerir é a relação trabalhador/TOC versus entidade patronal quando o conflito se instala. Aí, terá que imperar o bom senso, mas sem prescindir da independência técnica. Até porque, se este princípio for violado e a regularidade técnica ficar comprometida, o TOC, além de eventual responsabilidade disciplinar, poderá ainda ser responsável subsidiariamente pelas dívidas tributárias, atento o disposto no nº 3 do art. 24º da Lei Geral Tributária que dispõe: “A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos técnicos oficiais de contas desde que se demonstre a violação dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos.”